

Serra, 04 de março de 2022.

À
LÍDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI
Att.: Leandro Poloni Menezes
Tel.: (27) 2233-7799

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, SERVIÇO DE COPA E GARÇOM E SERVIÇOS GERAIS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS.

Processo nº: 2021.018942

Prezados Senhores,

Comunicamos a Vossa Senhoria que encaminhados os autos a área técnica para se pronunciar sobre a questão levantada e após análise, segue abaixo decisão referente ao **RECURSO** apresentado por essa empresa para o Pregão Eletrônico acima referenciado.

I.TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo, vez que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido. O mesmo ocorreu com as contrarrazões recursais apresentadas pelo **LÍDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI**.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa **LÍDER LIMPE** alega em seu recurso que alega em seu recurso que a empresa **LBS TERCEIRIZAÇÃO** que, por integrar grupo econômico, não pode se beneficiar do regime diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 e, por conseguinte, deve ser sumária e peremptoriamente inabilitada.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA LBS TERCEIRIZAÇÃO

No prazo legal a **LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** apresentou as suas contrarrazões, rebatendo pontualmente os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

IV. DO PARECER JURÍDICO

Encaminhados os autos para elaboração de parecer que assim se manifestou à fls. 834 a 843:

“No caso em apreço, é preciso ressaltar que a última alteração do contrato social da empresa LBS, anexada aos autos às fls.

751/754 pela recorrente, indica que a única sócia da empresa é a Sr^a VILMA DE QUEIROZ BRINGHENTI”, tendo sido registrada tal alteração na Junta Comercial na data de 18/03/2020.

As razões recursais (fls.739/749) indicam que o Sr. HÉLCIO ANTÔNIO BRINGHENTI teria declarado no documento denominado “termo de composição extrajudicial”, datado de 27/02/2020 ser o proprietário exclusivo das empresas LIDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI, LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA E UNIR NEGÓCIOS E SEVIÇOS ERILEI, o que demonstraria a existência de grupo econômico, com a consequente inabilitação ao certame, em razão do faturamento superior a R\$5.000.000,000 (cinco milhões de reais).

Entretanto, somente pelos documentos colacionados aos autos não é possível deduzir que a empresa LBS pertence à grupo de econômico, o que deveria ser objeto de prova concreta e detalhada à respeito de tal existência.

Veja que o Sr. HÉLCIO ANTÔNIO BRINGHENTI sequer é citado no contrato social da empresa LBS apresentado aos autos, o que demonstra que, aparentemente, quando do procedimento licitatório realizado pela CESAN, não tinha qualquer poder de gestão sobre a empresa, o que deve ser certificado pela área.

Registra-se ainda que não deixou de ser notado que o Sr. Helcio e a Sr^a Vilma possuem o mesmo sobrenome, contudo, tal motivo não é suficiente para reconhecer-se a existência de grupo econômico.

Para se configurar o grupo econômico é necessário demonstrar-se o controle, a administração comum ou a direção e coordenação em face das atividades, o interesse interligado e a efetiva comunhão desses, bem como a atuação conjunta das respectivas empresas.

Entretanto, com o devido respeito, se não está provado que as sociedades pertencem ao mesmo grupo econômico e estavam sob o controle comum, não há que se falar em inaplicabilidade dos benefícios da LC 213/2006.

Reforça-se mais uma vez que este parecerista está considerando apenas os documentos colacionados aos autos, e que estão sendo objeto de consulta.

Importante mencionar ainda que o acórdão do TCU mencionado pela recorrente é inaplicável ao caso em comento, já que trata de situação diversa daquela tratada no caso dos autos.

Naquela ocasião, a discussão versava sobre arrematante que era filial de empresa de grande porte, cuja receita deveria considerar a somatória de todos os estabelecimentos (sede e filial) para fins de enquadramento na condição de ME ou EPP. Porém, tal situação não se amolda ao caso dos autos, já que inexistente a prova que ateste a relação de “Sede” e “filial” entre as empresas.

Tampouco há, salvo melhor juízo, a demonstração de que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, em razão dos documentos colacionados aos autos.

Nesse passo, considerando os documentos e argumentos já apresentados, sugerimos que o recurso seja indeferido, mantendo-se a Decisão Recorrida.”

V. CONCLUSÃO

Em razão do exposto e com base no parecer emitido pelo departamento jurídico da Cesan, os argumentos do recurso não são suficientes para a reforma da decisão atacada, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso aviado, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**.

Considerando o disposto na Lei 13.303/2016, o recurso foi submetido à Autoridade Competente da CESAN, a qual concluiu por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo incólume a decisão tomada por esta Pregoeira.